



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00734/05**

Objeto: Recurso de Reconsideração e Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Vânia Maria Souto Maior

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoadado pela aposentada incapaz de elidir as máculas constatadas – Adoção de medidas administrativas corretivas pela entidade securitária – Atendimento da determinação do Tribunal. Conhecimento e não provimento do recurso. Reconhecimento do cumprimento da deliberação. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03754/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de reconsideração interposto pela aposentada, Sra. Vânia Maria Souto Maior, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01152/09*, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE de 22 de maio do mesmo ano, bem como da verificação de cumprimento do citado aresto pela PBPREV – Paraíba Previdência, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.

2) *ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO* do Acórdão AC1 – TC – 01152/09.

3) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Vânia Maria Souto Maior, matrícula n.º 1.884-8, que ocupava o cargo de Engenheira Civil, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00734/05**

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 10 de julho de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00734/05**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pela aposentada, Sra. Vânia Maria Souto Maior, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01152/09*, de 14 de maio de 2009, fls. 69/73, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE de 22 de maio do mesmo ano, fl. 75, bem como da verificação de cumprimento do citado aresto pela PBPREV – Paraíba Previdência.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o ato de inativação da Sra. Vânia Maria Souto Maior, matrícula n.º 1.884-8, que ocupava o cargo de Engenheira Civil, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, decidiu, através do supracitado aresto, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. João Bosco Teixeira, implementasse a retificação da fundamentação legal do ato, bem como a modificação dos cálculos dos proventos, nos termos do relatório técnico, fls. 50/52.

Ato contínuo, este Órgão Fracionário, em sessão realizada no dia 13 de agosto de 2009, por meio do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 1648/09*, fls. 84/88, publicado no DOE datado de 21 de agosto do mesmo ano, fl. 89, ao examinar os embargos de declaração manejados pela aposentada, decidiu tomar conhecimento dos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, remetendo o feito à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG para, com supedâneo na documentação enviada pela entidade previdenciária estadual, verificar o efetivo cumprimento da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01152/09*.

Ainda não resignada, a Sra. Vânia Maria Souto Maior interpôs, em 04 de setembro de 2009, recurso de reconsideração, fls. 91/110, onde alegou, sumariamente, que: a) o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em diversos julgados, decidiu, com base nos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, que as aposentadorias não podem ser revistas com mais de 05 (cinco) anos da edição do ato concessivo; b) a sua inativação ocorreu a longos 06 (seis) anos, estando financeiramente acostumada com os parques recursos, motivo pelo qual não pode ser prejudicada por um ato do Tribunal de Contas; c) as contestações acostadas ao feito não foram devidamente apreciadas pelos analistas da unidade de instrução da Corte; d) o Supremo Tribunal Federal – STF entende que os Ministros aposentados antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 devem continuar a receber o acréscimo previsto no art. 184, inciso II, da Lei Federal n.º 1.711/1952; e) o art. 231 da Lei Complementar Estadual n.º 39/1985 é constitucional e a ASCENSÃO ESPECIAL tem caráter pessoal; f) os inspetores do Tribunal tomaram como base para diminuição da parcela denominada DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, outro processo, ferindo os ensinamentos do consagrado jurisconsulto Pontes de Miranda; e g) o Decreto n.º 7.682/1978 foi revogado pelo Decreto n.º 11.803/1986.

Em seguida, a aposentada anexou petição e documentos, fls. 111/114, informando que o benefício denominado de ASCENSÃO ESPECIAL foi retirado dos seus proventos, mas que os embargos de declaração e o recurso de reconsideração suspendiam a eficácia do aresto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00734/05**

guerreado, razão pela qual requeria, em caráter de urgência, a manutenção da vantagem, até a decisão final da Corte de Contas.

Instados a se manifestarem, fls. 116/118, os analistas da DIAPG informaram que a PBPREV – Paraíba Previdência cumpriu a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01152/09, pois retificou a fundamentação do ato e apresentou novos cálculos do benefício, faltando, contudo, a demonstração da efetiva modificação dos proventos, com a retirada da gratificação denominada ASCENSÃO ESPECIAL e a limitação da vantagem intitulada DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

Especificamente, quanto ao recurso, os especialistas da unidade de instrução enfatizaram a inaplicabilidade da decadência prevista no art. 54 da Lei Nacional n.º 9.784/1999, sendo entendimento do STJ e do STF que o ato de aposentadoria é complexo, não se podendo falar em prazo decadencial antes da manifestação do Tribunal de Contas. Ademais, mantiveram o seu posicionamento acerca da exclusão da parcela denominada ASCENSÃO ESPECIAL e da alteração do valor do benefício intitulado DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

Diante destas considerações, pugnaram pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento. Ao final, opinaram pelo chamamento do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência para providenciar a retificação dos cálculos dos proventos, nos moldes do relatório de fls. 50/52.

Processada a citação do atual gestor da entidade previdenciária estadual, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 119/120, este encaminhou defesa, onde asseverou, em suma, a juntada do comprovante de rendimentos da aposentada devidamente alterado.

Em novel posicionamento, fl. 125, os peritos da Corte destacaram que a documentação acostada ao caderno processual demonstrava a adoção das medidas administrativas corretivas, razão pela qual o ato de inativação, fl. 79, merecia o competente registro.

Neste feito, o Ministério Público Especial emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00734/05**

*In limine*, consoante evidenciado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 116/118, constata-se que o recurso interposto pela aposentada, Sra. Vânia Maria Souto Maior, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pela postulante são incapazes de eliminar as irregularidades detectadas nos cálculos dos seus proventos.

Já no tocante ao cumprimento da deliberação do Tribunal, verifica-se que a PBPREV – Paraíba Previdência adotou as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade. Assim, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 79, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência em Exercício, Dr. Ricardo Antonio Diniz de Melo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Vânia Maria Souto Maior), estando correta a sua fundamentação (art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional n.º 20/1998), a comprovação do tempo de serviço (31 anos, 07 meses e 19 dias) e o os cálculos corrigidos pela entidade securitária estadual.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *ATESTO O EFETIVO CUMPRIMENTO* do Acórdão AC1 – TC – 01152/09.
- 3) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Vânia Maria Souto Maior, matrícula n.º 1.884-8, que ocupava o cargo de Engenheira Civil, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.